

Data de aprovação: ____/____/____

DIREITO E RELIGIÃO: ESTADO LAICO BRASILEIRO COM RELAÇÃO A ABORTO POR ESTUPRO

Mírya Lopes de Melo¹

Everton da Silva Rocha²

RESUMO

O Brasil, assim como diversos países desenvolvidos, promove o Estado Laico de Direito, garantido tanto pela Constituição Federal quanto pelos tratados internacionais dos quais faz parte. Assim, sempre é essencial refletir sobre determinadas influências em decisões governamentais, responsáveis por conduzir uma sociedade, dando sentido à vida humana. Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo promover uma análise sobre a influência das religiões que entravam a descriminalização da legislação brasileira quanto à prática de aborto legal, mais especificamente, decorrente de estupro. Concluindo-se que no âmbito de uma sociedade laica, é preciso que a tolerância seja colocada acima de qualquer ponto de vista, sem imposições arbitrárias em cima de ideologias de vida diversas, de modo que alcancemos dessa forma um equilíbrio e que seja então proporcionada maior proteção e reconhecimento de direitos a todos, construindo assim uma sociedade baseada no respeito e igualdade.

Palavras-chave: Estado Laico Brasileiro. Religiões. Estupro. Aborto.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN – Email: milopes.2011@gmail.com.

² Orientador. Prof.^a Dr. em Filosofia do Centro Universitário do Rio Grande do Note - UNIRN. Email: heyshura@hotmail.com.

ABSTRACT

Brazil, as well as several developed countries, promotes the Secular State of Law, guaranteed both by the Federal Constitution and by the international treaties of which it is a part. Thus, it is always essential to reflect on certain influences on governmental decisions, responsible for leading a society, giving meaning to human life. Thus, the present study aims to promote an analysis of the influence of religions that hinder the decriminalization of Brazilian legislation regarding the practice of legal abortion, more specifically, resulting from rape. Concluding that in the scope of a secular society, it is necessary that tolerance be placed above any point of view, without arbitrary impositions on top of diverse ideologies of life, so that we reach in this way a balance and that it is then provided greater protection and recognition of rights for all, thus building a society based on respect and equality.

Keywords: Laico Brasileiro State. Religions. Rape. Abortion.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo delimita-se em discorrer sobre às influências das religiões no Brasil, um Estado laico, e a regulação das decisões governamentais e na sociedade, quanto ao permissivo da prática de aborto pelas mulheres, mesmo quando a lei o permite, no caso de gravidez decorrente de estupros, assim como todos os argumentos que garantem os direitos do nascituro assegurados pela Constituição Federal de 1988. A escolha desse tema se deu em virtude do recente caso de estupros cometidos pelo tio de uma menina de 10 anos, na cidade de São Matheus, no Espírito Santo, o qual causou revolta e comoção por vários segmentos sociais. As tratativas relacionadas ao tema aborto costumam acarretar em polêmicas, pois leva à reflexão sobre o sentido da vida humana. O aborto decorrente de uma gravidez causada por inúmeros abusos cometidos a uma mesma menina, é muito mais comum do que se pensa.

No entanto, surgiu o clamor por debater seriamente o tema com à sociedade. A constitucionalização dos direitos fundamentais expôs para a sociedade uma gama de direitos que muitas vezes colidem entre si e, nessa hora, o direito precisa se manifestar por uma possível harmonização entre eles ou para o que for eleito como o valor mais principal prevaleça (MEDEIROS, 2017). As leis brasileiras são rigorosas e inflexíveis, baseadas no Código Penal de 1940. Tratar da conduta legal do aborto é algo complexo não somente no Brasil, pois envolve aspectos morais, éticos, legais e religiosos. Por ser um Estado laico, onde se pode discordar do que é dito, muitos defendem o direito à vida do nascituro e outros tantos defendem o direito de mulher em ter ou não o nascituro decorrente de estupro.

Diante disso, surge a problemática desta pesquisa: refletir sobre a influência exercida pelas religiões no embargo da descriminalização do aborto nas esferas jurídica e política.

A hipótese que se traça em meio a tal problemática é que as religiões cristãs, não só interferem, mas continuam ditando as leis do país, complicando e colocando em pauta, mais uma vez, a dignidade humana e, portanto, das mulheres.

Nesse sentido, essa investigação vai ao encontro da linha de pesquisa Religião e Estado Laico, levantando a questão da legalização do aborto envolvendo questões religiosas, morais e éticas, no âmbito social e político.

Razões como essas imprimem a justificativa desta pesquisa. Portanto, investigar e argumentar essa temática trazendo a luz do esclarecimento fundamentos que, de fato, entravam uma abertura na legislação brasileira enriquece o acervo acadêmico-científico.

Além disso, a publicação deste estudo é relevante socialmente por levar à reflexão e o seu engajamento nas causas deste litígio. Afinal, como já mencionado, convém frisar que a criminalidade do aborto não impede a sua prática e faz com que ele se torne uma das maiores causas de mortalidade materna no país, morrendo todo ano centenas de mulheres jovens, geralmente as mais carentes economicamente, que, sem condições de arcarem com o ônus de um profissional especialista se sujeitam a infringir a lei, lançando mão de procedimentos arriscados, praticados em situações precárias e até mesmo sem a mínima assepsia.

Este estudo constitui-se em uma pesquisa exploratória, onde realizou-se um levantamento bibliográfico, com a finalidade de embasar a discussão acerca do tema.

Através da análise bibliográfica, é perceptível o enquadramento do Brasil como um dos países de legislação retrógrada no que concerne à temática do aborto, o que inegavelmente está relacionado com a infiltração das religiões cristãs. Ao ponto de tal influência defender a ideologia de que uma menina que foi abusada, dos 6 aos 10 anos de idade, por um membro da família, seja obrigada a dar à luz a nascituro advindo desse ato. Como no caso que deu origem à problemática desse estudo.

2. ESTADO LAICO BRASILEIRO E ABORTO POR ESTUPRO

Na Idade Contemporânea, com os ideais republicanos e democráticos que surgiram, a noção de Estado laico ganhou força, ou seja, a não interferência da religião nos assuntos de Estado. No Brasil, a separação entre Igreja e Estado se firmou na Constituição de 1891 e na mais recente, a Constituição de 1988. Esta assegura, de acordo com o artigo 5º, inciso VI, o direito à liberdade religiosa individual de seus

cidadãos, e proíbe, de acordo com o artigo 19, inciso I, o estabelecimento de igrejas estatais e de qualquer relação de “dependência, imposição ou aliança” de autoridades com os líderes religiosos, com exceção de “colaboração de interesse público, definida por lei” (BRASIL, 1988, p. 13, 25).

No Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988, por seus representantes, é anunciado os primeiros objetivos pretendidos com a sua promulgação, conforme assim dispõe:

[...]assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem nacional e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988).

No caso dos estupros os direitos fundamentais estão dispostos na Constituição Federal de 1988, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, bem como em diversos outros artigos espalhados pela Constituição. São os direitos mais importantes para o todo ser humano como direito à vida, à segurança, à liberdade, por exemplo. O Título II da Constituição menciona “direitos e garantias fundamentais”; “direitos” seriam disposições declaratórias legais que imprimem existência e tutela de um determinado bem jurídico e a todo direito implica um dever; já as “garantias” não seriam propriamente direitos garantidos às pessoas, mas sim às instituições, como, por exemplo, a maternidade, a família, dentre outros (MEDEIROS, 2017).

Sendo assim, o direito à vida é o mais sagrado e importe dentre todos os direitos. Pois ele vai além de abranger o simples fato de viver, acolhendo princípios essenciais à existência como dignidade humana, onde é preciso mais que uma cidadania; é preciso liberdade, privacidade, qualidade de vida, dentre muitas outras elementos (ROMAGNOLI, 2019).

2.2 CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL

Antes de ser sancionada a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o estupro, conforme Código Penal Brasileiro – art. 213, era considerado um crime contra a

liberdade sexual. Sendo definido como: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: pena- reclusão, de seis a dez anos”. Isto é, somente era considerado estupro mediante conjunção carnal. No entanto, a partir da Lei nº 12.015/2009, o conceito foi modificado. Reuniu-se os antigos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tornando o tipo penal mais abrangente, ficando descrito da seguinte forma no art. 213 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: pena- reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) ”.

O novo dispositivo legal também criou um capítulo ‘Dos crimes contra vulnerável’ (Capítulo II, do Título VI) - estupro de vulnerável, conforme art. 217-A: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”. Inclusive, também existem outras formas no Título VI que caracterizam “violência sexual”.

Ainda, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 – também complementa, esclarecendo em seu art. 7º, inciso III, que a violência sexual é

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, Facuri³ (2013, p. 890) afirma que a violência sexual é um fenômeno universal, em que não existem restrições de sexo, idade, etnia ou classe social. Sendo assim, é evidente que tal violência gera uma séria violação aos direitos humanos, em vista do impacto que esta causa à vítima, física, mental e socialmente. Além do mais o estupro pode provocar lesões, doenças sexualmente transmissíveis, ou mesmo, uma gravidez indesejada.

Após a vítima ser violentada, a mesma ainda pode ser considerada culpada do ocorrido, sendo critério desse julgamento a sua vestimenta, seu comportamento e até mesmo o horário em que ela se encontrava no local do crime.

³ FACURI, Oliveira Cláudia. Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo. Rio de Janeiro: **Caderno de Saúde Pública, maio/2013.**

Dessa maneira, o agressor estuda a vítima não como oriunda de uma realização criminosa, mas como uma das causas, às vezes, a principal que influiu na produção de seus crimes. A vítima não é considerada culpada do ocorrido, mas existem causas que podem sustentar o crime, por exemplo, o esturador quase sempre sofre de algum desvio mental, além disso, existem motivos que influenciam a prática desse crime, como o ódio pelo sexo feminino, o sadismo e entre outros (ROMAGNOLI, 2019).

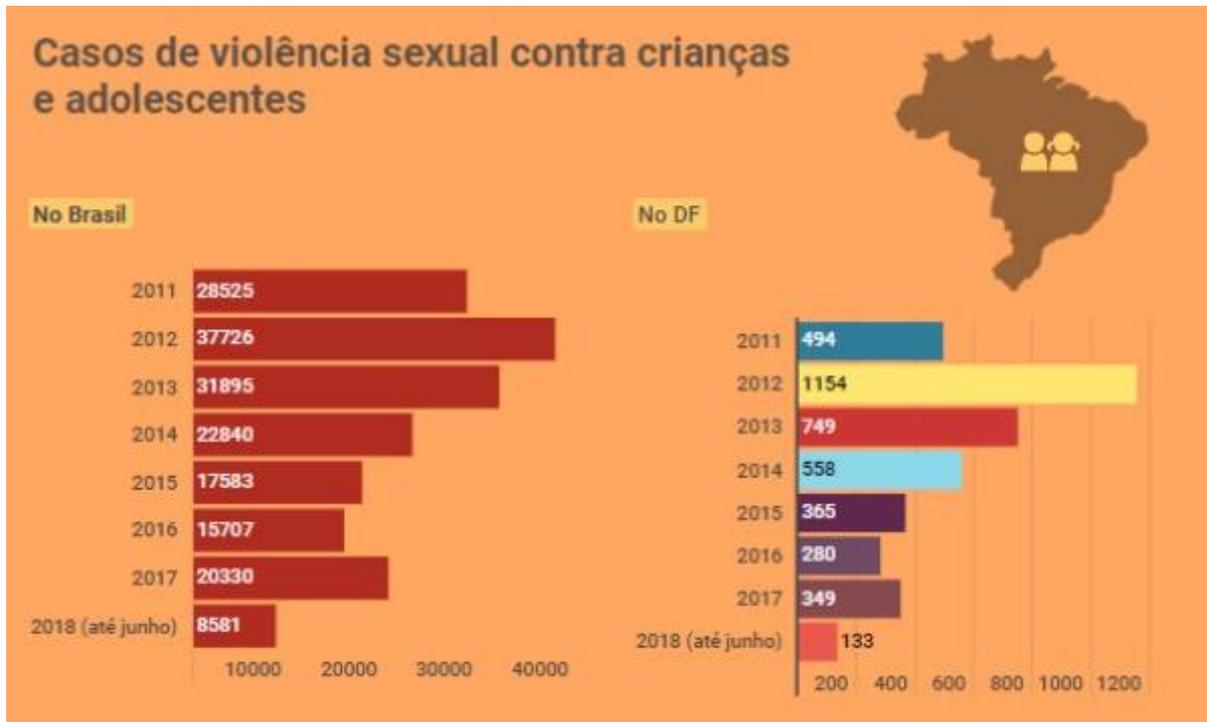
A culpabilização da vítima é o ato de justificar uma desigualdade, encontrando defeitos em suas vítimas, culpando-as do fato ocorrido. É por conta desse fenômeno social em culpar a vítima do que aconteceu que a maioria delas prefere se calar e não denunciar ou relatar o caso para alguém. Isso ocorre pelo medo de ser julgada, repudiada, humilhada e por fim ser a principal culpada pela violência sofrida (ROMAGNOLI, 2019).

A vitimização do delito torna-se um ato discriminatório contra a pessoa agredida. Independente dos valores sociais e morais em que alguém acredite, nenhuma pessoa gosta de ser violentada (DIOTTO; SOUTO, 2016).

O número real de vítimas da violência sexual é muito inconclusivo. Especialmente porque em maior parte, os casos permanecem omissos, seja por medo, sentimento de culpa ou vergonha com que convivem as vítimas; medo do agressor e até mesmo desestímulo por parte das autoridades. O que existem são dados aproximados conforme estudo de Cerqueira e Coelho (2014, p.6) que apresenta as estimativas de que a cada ano, 0,26% da população sofre violência sexual, indicando que, anualmente, acontecem 527 mil tentativas ou casos de estupro no país e, desses, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Ainda, conforme 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado esse ano, chega-se a estimativa de 66.123 vítimas de estupro – incluindo estupro de vulnerável – no Brasil em 2019, se constituindo no maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007. Em média, a cada 8 minutos ocorre um estupro no país. Segundo Correio Braziliense (2019) entre os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes registrados na primeira metade do ano de 2018, 4.118 foram praticados contra meninas (48%); e 350 contra meninos — em 11,31%, o gênero não foi informado. A maior quantidade de agressões foi registrada contra crianças de 4 a 7 anos, que

correspondem a 21,47% das vítimas. Em 17,76% dos crimes, as crianças tinham até 3 anos, conforme mostra o gráfico abaixo.

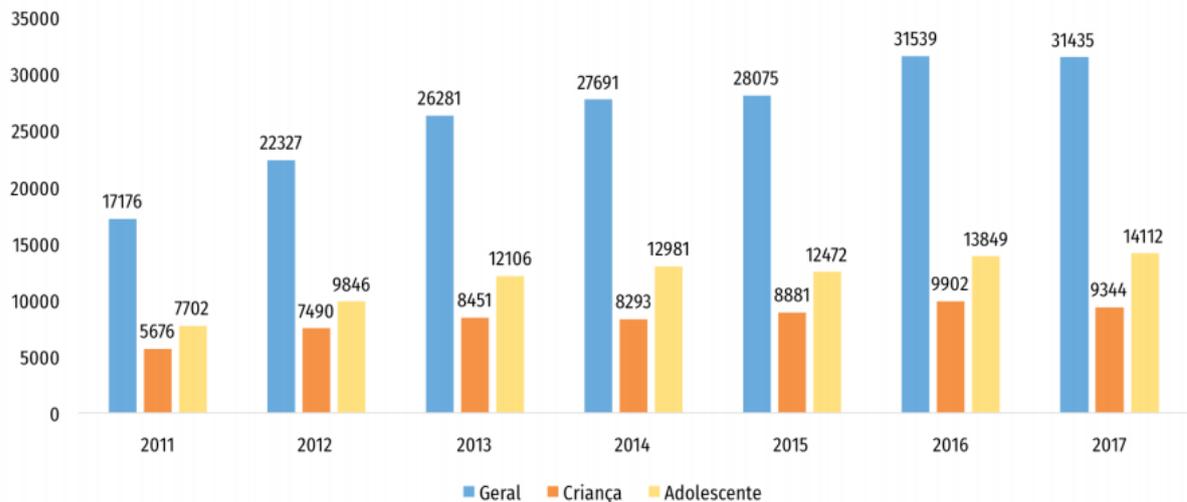
Gráfico 1: Casos de violência sexual contra crianças e adolescentes



Fonte: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/primeirainfancia/2019/05/14/maior-parte-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-na-primeira-infancia-o-que-chama-a-atencao-para-a-importancia-de-prevenir-e-combater-esse-crime/>. 2019.

Embora possa atingir homens e mulheres, as mulheres são as principais vítimas, em qualquer período de suas vidas. E as mulheres jovens e adolescentes apresentam risco mais elevado de sofrer esse tipo de agressão. Segundo anuário, a maior parte das vítimas em 2019 (85,7%) foi do sexo feminino. Dessa forma, entende-se que a violência sexual pode ser considerada uma violência de gênero. Outra estatística sobre a violência sexual contra mulheres e jovens pode ser visto no gráfico abaixo:

Gráfico 2: Número de notificações de violência sexual, total e contra crianças e adolescentes



Fonte: Sinan/MS. As bases de 2015 e 2016 podem sofrer alterações. A base de 2017 foi extraída em janeiro de 2018.

Uma das hipóteses em que existe um grande conflito entre o direito à vida do nascituro e os direitos fundamentais da gestante é a do aborto autorizado para casos de gravidez advinda de estupro. Neste caso específico, o direito violado na gestante é o da liberdade sexual, em conjunto ao princípio da dignidade humana (ROMAGNOLI, 2019).

Conceituando ‘aborto’, temos que o termo passa a ideia de privação do nascimento, interrupção voluntária da gravidez, com a morte do produto da concepção. Há quem diga que o termo correto seria “abortamento”- interrupção da gestação, ação cujo resultado é o aborto. Todavia o próprio CP faz uso da expressão “aborto” (MORAIS, 2008).O conceito jurídico-penal considera aborto a conduta de interrupção da gestação, a qualquer tempo, antes de seu tempo final, dolosamente, causando a morte fetal, conforme o que está disposto na descrição da conduta do aborto no Código Penal (artigos 124 a 126). No entanto, existem três casos que a lei brasileira permite a realização de aborto: em casos de risco à vida da gestante, estupro e gravidez de feto com anencefalia.

Falando especificamente de aborto pós-estupro, o CP em seu art. 128, inciso II, considera ele um procedimento lícito. Embora esteja previsto no tipo penal, não é criminoso. É o chamado ‘aborto legal’, exigindo-se, nesse caso, o consentimento da

gestante. Ou seja, é direito dessa interromper a gestação proveniente de estupro. A Lei nº 12.845/13 e a Norma Técnica do Ministério da Saúde (BRASIL, 2012) estabelecem as responsabilidades dos serviços no atendimento às vítimas de violência sexual e nos casos de aborto legal. Porém, existem muitos impedimentos a esse acesso destacando-se falta de informação dos profissionais sobre as leis e as políticas públicas; solicitação imprópria de boletim de ocorrência policial; e o não encontrar profissionais que assistam o aborto permitido por lei (MUDJALIEB, 2020).

Para Sampaio⁴ (1998, p. 277 apud Romagnoli, 2019), cada pessoa tem o direito de viver as próprias escolhas, de seus parceiros, e da oportunidade de manter com eles, pela própria vontade, relações sexuais. Em respeito ao princípio da dignidade humana, não se pode obrigar a mulher a levar adiante gravidez proveniente de estupro. Sarlet⁵ (2001, p. 60 apud Romagnoli, 2019), explica que a dignidade humana é a qualidade inata de cada ser humano que o faz merecedor do respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, direitos e deveres fundamentais. Por isso, o direito à vida do nascituro, gerado a partir de estupro, cede aos direitos a vida em prol da gestante agredida, em concordância com o princípio da dignidade humana.

2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTIL

Conforme Zamboni, Jacintho, Medeiros et al (2012) a violência doméstica infantil, aqui pelo abuso sexual, é muito grave. Um enorme muro de silêncio costuma se erguer em torno do fato, o que resulta em graves prejuízos psicológicos, emocionais e sociais para as vítimas. O encobrimento do abuso pode ocorrer por inúmeras razões, desde a omissão da família ou o receio da própria criança em relatar o ocorrido, temendo futuras punições; passando pela dificuldade diagnóstica e de notificação até a falta de dispositivos padronizados e efetivos para a adequada condução desses casos pelo sistema de saúde brasileiro.

⁴ SAMPAIO, José Adécio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada:** uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1988

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Conforme estimativas do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 70,5% dos casos registrados são estupros de vulnerável. Isto é, aqueles que envolvem vítimas menores de 14 anos de idade ou pessoas que não possam oferecer resistência ao ato, conforme definição da Lei 12.015/09. Também, temos que, 57,9% das vítimas de estupro apresentam no máximo 13 anos quando do registro, evidenciando-se um crescimento de 8% em comparação à verificação do anuário da edição anterior. Mesmo com a maior parte das vítimas tendo entre 10 e 13 anos, outro detalhe que chama atenção é que 18,7% tenham entre 5 e 9 anos de idade, e que 11,2% são bebês de 0 a 4 anos.

Com relação ao período, temos que 64% dos casos de estupro de vulnerável ocorrem pela manhã ou pela tarde. Certamente porque é o momento em que os pais e/ou responsáveis se ausentam. Os demais estupros ocorrem 56% das vezes à noite ou pela madrugada.

Ao mencionarmos autoria do crime, o perfil do agressor é de uma pessoa muito próxima. Pois, em 84,1% dos casos o autor era conhecido da vítima. O que demonstra um grave contexto de violência intrafamiliar, no qual crianças e adolescentes são vitimados por familiares ou por pessoas de confiança da família. E isso, acaba contribuindo para que muitos dos crimes fiquem impunes (14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Os profissionais de saúde, destacando-se pediatras, são essenciais identificação de sujeitos e grupos mais suscetíveis à violência, e também para a promoção de campanhas para intervenções adequadas nos casos diagnosticados. Além disso, poderiam desenvolver estratégias preventivas junto aos grupos de risco. (ZAMBONI, JACINTHO, MEDEIROS et al, 2012)

É inquestionável o efeito negativo que o abuso sexual causa na autoestima e no desenvolvimento psicológico das crianças, acarretando em graves repercussões na vida adulta. Um trabalho recente evidenciou a grande relação entre transtorno mental e histórico de abuso sexual infantil, ou seja, ser vitimado por abuso sexual na infância pode afetar de forma impactante o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes. (CAREY et al, 2004)

2.4 ESTUPRO DE MENINA DE 10 ANOS EM SÃO MATEUS – ES, PELO TIO DE 33 ANOS

Recentemente, em agosto, veio a público em São Mateus – ES, Brasil, um caso que chocou o país e trouxe muitos embates, fazendo com que todos viessem a refletir sobre o tema. Menina de 10 anos que acabara grávida, dos 6 aos 10 anos sofria estupros pelo tio, de 33 anos, indiciado pelo crime.

O caso veio à tona, após criança dar entrada no Hospital Roberto Silveiras, em São Mateus, passando mal. Após exames, foi detectada a gravidez. Segundo Jornal estado de Minas (2020), a criança, em conversa com médicos e com a tia que a acompanhava, relatou que o tio a estuprava desde os 6 anos. Ela também declarou que não contou aos familiares porque tinha medo, pois ele a ameaçava. Isso só comprova os números altos das estatísticas já apresentadas.

A menina grávida, após ter sido estuprada pelo tio, teve o pedido de realização de aborto negado no estado em que mora, Espírito Santo/ES e isso, a levou buscar auxílio em outro estado (UNIVERSA, 2020a). Segundo fontes ouvidas pelo Uol, o Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam) de Vitória-ES não tem protocolo para a realização do procedimento. A negativa teria sido por causa do avanço da gestação, 22 semanas. Dessa forma, após ter o pedido negado, ela foi transferida para outro estado acompanhada de uma assistente social da Secretaria da Saúde do Espírito Santo (Sesa) e um parente (RESENDE, 2020).

Após investigação, a partir do pedido do Ministério Público (MP-ES), a autorização do aborto foi confirmada, com a decisão do juiz Antônio Moreira Fernandes, atuante na vara da Infância e da Juventude de São Mateus, onde a criança mora. Como já apresentado, é fundamentado por lei, a realização de aborto por serviço público de saúde no caso de a gravidez ser resultante de um estupro, assim como em casos em que a mãe corra risco de vida ou de anencefalia de feto, exatamente o que foi considerado pelo magistrado.

Até então, o local de destino, onde seria feito procedimento, era mantido em sigilo. Pois o processo ocorria em segredo de justiça, para assegurar a integridade da

família e da criança (RESENDE, 2020). Conforme o Jornal estado de Minas (2020), o TJES declarou: “o direito à privacidade da criança e de sua família revela-se absoluto. Este é o compromisso do Poder Judiciário”. Entretanto, mais tarde, a militante de extrema direita, que já fez parte do Ministério da Mulher e Direitos Humanos da ministra Damares Alves, conhecida como Sara Winter, divulgou nas redes de comunicação o primeiro nome e o hospital em que a criança estava internada. E ao se referir ao suposto médico do procedimento, usou o termo “aborteiro”. Depois, solicitou a seus seguidores que rezassem e “colocassem os joelhos no chão” (UNIVERSA, 2020a).

Segundo advogado consultado por Universa, Ariel de Castro, especialista em direitos da infância e juventude, a divulgação realizada por Sara viola o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a preservação da identidade da criança, assim como viola o artigo 286 do Código Penal, que condena incitar publicamente a prática de crime. O advogado declarou: "Incitar as pessoas a irem até o local é incitar violência contra a criança e contra os profissionais de saúde que irão atendê-la...". A menina foi transferida de São Mateus para Recife-PE para realizar o procedimento.

Conforme Brandalise (2020), há quem diga que têm garantias legais que não estão sendo cumpridas, como o fato do procedimento ter sido decidido pelo judiciário e não pelos responsáveis, da menina como manda a lei. Pois é um direito da vítima fazer a interrupção.

Durante a internação da menina, ao longo do dia, houve manifestações de pessoas em geral, grupos religiosos, a favor e contra o procedimento considerado legal. Por exemplo, grupo de religiosos se dirigiu à frente do hospital em que a menina estava internada e orou para que ela não fizesse o aborto, chamando a vítima e o médico responsável de “assassinos” e um grupo de mulheres se posicionou no local para impedir que religiosos invadissem. (JORDÃO, 2020).

Damares Alves, ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, declarou no “Conversa com Bial” que a vítima do caso em estudo, deveria ter mantido a gravidez. De acordo com Universa (2020b) ela declarou: "Eu acredito que o que estava no ventre daquela menina era uma criança com quase seis meses de idade e que poderia

ter sobrevivido. Discordo do procedimento do Dr. Olímpio, mas discordo de tudo o que aconteceu em torno dessa criança”. Ainda, segundo a ministra, aguardar duas semanas e antecipar o parto é que seria a maneira adequada:

Os médicos do Espírito Santo não queriam fazer o aborto, eles estavam dispostos a fazer uma antecipação de parto. Seriam mais duas semanas, não era ir até o nono mês, a criança [não iria] ficar nove meses grávida. Mais duas semanas e poderia ter sido feito uma cirurgia cesárea nessa menina, tiraria a criança, colocaria em uma incubadora e se sobrevivesse, sobreviveu. Se não, teve uma morte digna (UNIVERSA, 2020b).

No entanto, essa é uma condução equivocada, baseada em ideologia conservadora e religiosa, tendo em vista que a vítima é amparada por lei. Essas repercussões todas acabam impondo à vítima maior sofrimento.

O vice- presidente Hamilton Mourão, em entrevista à BBC News Brasil, declarou: "Esse é um crime que foi cometido contra esta criança. O nosso Código Penal é claro, em casos como esse o aborto é mais que necessário, é recomendado. Como é que uma menina de 10 anos de idade vai ter um filho e vai criar um filho? Isso é um absurdo" (QUERO, 2020).

No que concerne ao aspecto religioso, a Igreja Católica se opõe ao aborto. (BASTOS, 2019). Em relação às igrejas cristãs protestantes, há diferenças e divergências doutrinárias onde a maioria dos protestantes aceita apenas o aborto involuntário, condenando, assim, o aborto provocado sob qualquer circunstância. No entanto, a Igreja Metodista, a Igreja Unida de Cristo e a Igreja Evangélica Luterana da América, são mais flexíveis principalmente quando a gravidez coloca em risco a vida da gestante. Outro ponto de discussão consiste no fato de que as igrejas protestantes buscam constantemente uma fundamentação bíblica aos seus argumentos, a qual não trata do tema aborto. O fato é que, em sua maioria, as igrejas protestantes são contrárias ao aborto induzido e entendem que este se trata de um ato de violência, tanto contra a integridade física da mãe como quanto ao direito à vida do feto. (BASTOS, 2019)

Em relação às religiões espíritas, espiritualistas, Umbanda e Candomblé, que possuem muitos seguidores brasileiros. Todas as suas denominações condenam o aborto como um ato criminoso, por entenderem que se trata de repúdio à vontade

divina. Contudo, são flexíveis em relação ao aborto quando a gravidez coloca em risco a gestante, pois acreditam que a vida existente possui prioridade perante à vida que existirá. Muitos jovens adeptos às entidades religiosas se opõem ao aborto, pois este se trata da interrupção do curso da vida, frustrando as leis de reencarnação espiritual, o que por sua vez, gera consequências espirituais significativas às pessoas, uma vez que, segundo estes, já existe um Espírito que anseia por sua evolução (BASTOS, 2019).

No caso de ocorrência de aborto por decisão de qualquer natureza, a Umbanda destaca-se por salientar que jamais condenará os envolvidos, ocupando-se, antes, em acolhê-los e prestar-lhes orientação e conforto espiritual (BASTOS, 2019).

3. LAICIDADE, DEMOCRACIA E DIGNIDADE HUMANA

A laicidade é um princípio de organização das ações do Estado e suas instituições que interferem na conduta social, em prol da liberdade de consciência e expressão, exceto nos casos penais com condenação. A democracia laica é a forma de proteção da existência de questões ou ideias contrárias à própria laicidade e aos princípios democráticos. A laicidade pondera a heterogeneidade de pensamentos como princípio mediador numa sociedade. Reconhece a diversidade moral como algo inerente às sociedades e seus setores. O Estado laico contemporâneo organiza suas práticas baseado na diversidade social (LIONÇO, 2017).

Laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina (ORO, 2008, p. 81).

O princípio da laicidade é apresentado na Constituição de 1988, artigo 5º, inciso VI, assegurando a liberdade de crença aos cidadãos: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Um Estado laico garante o direito à diversidade religiosa composta por dogmas, crenças, tradições, entidades religiosas (santos, santas, anjos, demônios, divindades,

deuses e deusas) só é verdadeiramente respeitada se o Estado for laico, pois, neste caso, não há uma imposição do Estado em uma área que diz respeito a individualidade. O caráter laico do Estado esteve presente nas discussões nacionais desde o início do regime republicano no Brasil. Ainda que nem sempre de forma evidente, a relevância da laicidade do Estado vem ganhando maior visibilidade, sobretudo nas últimas décadas, figurando, por vezes, o centro do debate político (STRÜCKER e HAHN, 2019).

No decorrer da História, os Estados, a autoridade de seus governantes conduziu inúmeros extermínios onde não houve diálogo e análise para o bem comum. Ganhar guerras significava adquirir o direito de impor a uma dada região e sua população de referência um conjunto de crenças e práticas sociais não passíveis de oposição. Na atualidade, a razão da ciência propõe outra lógica de validação dos comportamentos e falas, não permitindo mais ações impositivas. Hoje, muitos posicionamentos são válidos e assumem grandes proporções, não mais servindo mandos inquestionáveis, imunes a validação pública e coletiva, a partir de diversas ideias e paradigmas de todos os setores sociais. (LIONÇO, 2017)

Sendo assim, todo e qualquer discurso se torna passível de questionamento, incluindo as religiões e suas crenças. O processo incessante de questionar as próprias normas é característico da sociedade democrática. Para a democracia moderna significa o fim do regime religioso-político e ganhando força o poder de base popular. (LIONÇO, 2017)

Num país laico as pessoas e grupos sociais devem poder discordar. Emerge o direito à oposição, sendo o direito ao protesto uma conquista constitucional fundamental para a manutenção da democracia. A laicidade é um meio de proteção da diferença e da diversidade social. A democracia pode ser entendida como o compromisso com o reconhecimento, consideração e respeito às diferenças entre indivíduos e grupos sociais. Esta diferença pode remeter a diversos marcadores sociais, entre os quais a condição étnico-racial, de sexo, de religiosidade, de cultura, de regionalidade, de orientação sexual, de identidade de gênero etc. (LIONÇO, 2017).

Todas as pessoas pertencentes a um grupo, com religiões e tradições culturais diversas, devem questionar sobre o sentido da vida. Não é legítima a discriminação

de grupos ou pessoas que por discordarem de um ato que vai contra a determinada religião, sobre o que seria o justo e sobre como agir da melhor forma na vida e nas relações sociais. O direito à dignidade é fundamento primeiro da secularização e emergência da laicidade, expressa materialmente no direito consequente da liberdade de consciência e da liberdade de expressão (LIONÇO, 2017).

Embora a história tenha apresentado preocupações anteriores à modernidade na ligação Igreja-Estado, a expressão laicidade nasce em um contexto moderno, como enfrentamento ao poder religioso intrinsecamente colado aos interesses de um Estado que usava do aparelho estatal combinado à influência religiosa para extorquir, criar a guerra, impedir negócios, crenças e costumes. Deste modo, a laicidade se apresenta como elemento político que garante a ideia de Estado Republicano.

É por isso que as leis e outras normas não devem impor exatamente como as pessoas devem levar a vida, mas apresentar interditos sobre o que não seria legítimo fazer por acarretar danos a outros, reservando às pessoas e grupos liberdade no modo como conduzem as próprias vidas em responsabilidade junto ao conjunto sempre mais amplo da sociedade (STRÜCKER e HAHN, 2019). Como nos casos de ascendente existência de bancada religiosa no Congresso, conflito no ordenamento nacional quanto ao casamento homoafetivo que são umas das tentativas de intervenção religiosa em nossa legislação (EMERY, 2014).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da permanência, durante séculos, do território brasileiro sob domínio da religião católica apostólica romana, constata-se a sua inegável influência nas decisões políticas e jurídicas que regem o Direito Brasileiro ainda nos dias de hoje. Observa-se, portanto, que no Brasil, os representantes do povo, ou seja, os políticos, aqueles que decidem em nome dos brasileiros e que, em grande parte, possuem religiosidade e, acabam por projetar crenças pessoais em suas decisões e votos, utilizando de fundamentações de cunho religioso, sustentados por certezas não demonstráveis, que fazem parte de suas próprias ideologias de vida, o que foi observado pelos casos concretos analisados e demais interferências religiosas.

Infere-se, a partir das evidências, que há sempre um outro lado da história e que não é razoável que uma crença, uma ideologia pessoal, interfira na liberdade e

direitos de outro indivíduo. Especialmente mulheres em situação econômica precária que, em nosso contexto histórico, biológico e social deveriam ter os seus direitos protegidos e conservados com uma cautela ainda maior, pensando na sua saúde, dignidade e igualdade, todos estes assegurados pelo Estado brasileiro.

Portanto, ao mesmo tempo em que a religião exerceu e exercerá relevância na sociedade brasileira, sendo de fundamental importância para a comunidade e para o cuidado da alma, não se pode esquecer que, no âmbito de uma sociedade laica, é preciso que a tolerância seja colocada acima de qualquer ponto de vista. Sem imposições arbitrárias em cima de ideologias de vida diversas, de modo que alcancemos um equilíbrio e que seja então proporcionada maior proteção e reconhecimento de direitos a todos, construindo assim uma sociedade baseada no respeito e igualdade. Também é fundamental, que o ordenamento jurídico busque sempre estar evoluindo, adaptando-se às mudanças no tempo e no espaço. E assim, assegurar os direitos dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Priscila Mansur Bussa de. **O aborto por estupro: uma reflexão jurídica e científico-religiosa sobre as garantias constitucionais do nascituro.** Dissertação (mestrado). v. 98, f. 31, Faculdade Unida de Vitória (UNIDA), Vitória, 2019.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos.** Belo Horizonte, n. 107, pp. 227-265, jul./dez. 2013. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2013v107p227.

BRANDALISE, Camila. Aborto não é decisão judicial, diz advogada sobre menina grávida de 10 anos. **Universa:** 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/15/caso-de-menina-gravida-no-es-aborto-nao-e-decisao-judicial-diz-advogada.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União 1940; 31 dez.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme. art. 226 da Constituição Federal.

_____, Ministério da Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPE), Secretaria de Atenção à Saúde, Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. 3ª Ed. Brasília: Ministério da Saúde; 2012. **(Série A. Normas e Manuais Técnicos)** (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno 6).

_____. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o tratamento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União 2013; 2 ago.

CAMPOS, Maíra. **Bolsonaro cria portaria que coage mulheres a não fazerem aborto legal.** Catraca Livre, 2020. Disponível em <<https://catracalivre.com.br/cidadania/bolsonaro-cria-portaria-que-coage-mulheres-a-nao-fazerem-aborto-legal/>>. Acesso: 28 nov. 2020.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar).** In: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzzatti. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. **Anais do XIII seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea,** 2016. Disponível em <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867/3764>>. Acesso: 28 nov. 2020.

EMERY, Larissa Silveira. Direito e Religião: Conflitos entre a presença do Sagrado e o Estado Laico. **Justiça e Cidadania**, 2014. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/direito-religi-conflitos-presenca-sagrado-laico/>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Edição IX. São Paulo, 2020.

JORDÃO, Pedro. **Após protestos gravidez de criança estuprada é interrompida**. Disponível em:< <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/apos-protestos-gravidez-de-crianca-estuprada-e-interrompida,2bbfaa4cfa393b6760278cd3459cfc83cr6hetd9.html>>. Acesso em 18 out. 2020.

JORNAL ESTADO DE MINAS. **Menina de 10 anos grávida após estupro poderá abortar, decide justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/15/interna_nacional,1176503/menina-de-10-anos-gravida-apos-estupro-podera-abortar-decide-justica.shtml>. Acesso em 17 out. 2020.

LIONÇO, Tatiana. Psicologia, Democracia e Laicidade em Tempos de Fundamentalismo Religioso no Brasil. **Psicologia: Ciência e Profissão**. vol.37 Brasília, 2017. Doi.org/10.1590/1982-3703160002017

MADEIRO AP, Diniz D. Serviços de aborto legal no Brasil - um estudo nacional. **Ciênc Saúde Colet**. 2016; 21:563-72.

MEDEIROS, Roberta Claudia da Silva Cainelli. **A colisão de direitos fundamentais no aborto**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL. 2017.

MODELLI, Laís. **Nova portaria sobre aborto cita Código Penal e diz que médicos 'deverão' comunicar o estupro à polícia**. G1, 2020. Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2020/09/24/governo-publica-nova-portaria-sobre-procedimento-para-aborto-em-caso-de-estupro.ghtml>>. Acesso: 28 nov. 2020.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. **Revista Saúde da Mulher**. V. 6, n. 1, p. 50-58, Senatus, Brasília, mai/2008.

MUDJALIEB, Amanda Almeida. Relato de experiência sobre ampliação do acesso ao aborto legal por violência sexual no município do Rio de Janeiro - BR. **Cad. Saúde Pública**. Vol. 36, Rio de Janeiro, 2020. [Doi.org/10.1590/0102-311x00181219](https://doi.org/10.1590/0102-311x00181219)

ORO, Ari Pedro. **A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica**. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 81.

QUERO, Caio. **Aborto é mais que necessário, é recomendado**”, diz Mourão sobre caso de criança estuprada. **BBC News Brasil**:2020. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53813490>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

RESENDE, Lucas. Menina de 10 anos grávida tem aborto negado no ES e vai a outro estado. **UOL**:2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/16/menina-de-10-anos-gravida-tem-aborto-negado-no-es-e-vai-a-outro-estado.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

SOARES, GS. Profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: desafios, conflitos e significados. **Cad Saúde Pública** 2003; 19 Suppl 2:S399-406.

STRÜCKER, Bianca; HAHN, Noli Bernardo. **O princípio da laicidade e a utilização da linguagem religiosa na esfera pública vi congresso latino-americano de gênero e religião**, 6, 2019, São Leopoldo. Anais do VI Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião. São Leopoldo: EST, v. 6, 2019. | p. 88-98

UNIVERSA. **Winter expõe nome de menina de 10 anos estuprada e endereço de hospital**. 2020a. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/16/sara-winter-divulga-endereco.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

_____. **Dameres diz que menina de dez anos estuprada deveria ter feito cesárea**. 2020b. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/18/dameres-diz-que-menina-de-10-anos-estuprada-deveria-ter-feito-cesarea.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

WALKER, JL, CAREY, N, STEIN, DJ, Seedat S. Gender differences in the prevalence of childhood sexual abuse and in the development of pediatric PTSD. **Arch Womens Ment Health**. 2004;7:111-21.

ZAMBONI, Mariana Porto; JACINTHO, Antonio Carvalho de Ávila; MEDEIROS, Michelle Marchi et al. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio. **Revista da Associação Médica Brasileira**. V. 58, n. 4, São Paulo, 2012. Doi.org/10.1590/S0104-42302012000400018.